



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 939 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 amplia o alcance do art. 939 ao substituir a expressão “demandar” por “cobrar ou demandar”, estendendo a incidência da sanção à mera cobrança anterior ao vencimento da dívida.

A redação proposta para o art. 939 promove alteração substancial e inadequada do regime atualmente vigente ao ampliar a incidência da sanção ali prevista para além da hipótese de demanda judicial prematura, passando a alcançar também a mera cobrança antes do vencimento da dívida.

O dispositivo em vigor restringe a penalidade, consistente na obrigação de aguardar o vencimento, descontar juros e pagar custas em dobro, à hipótese de o credor demandar judicialmente o devedor antes do termo, fora dos casos autorizados por lei. A inclusão da expressão “cobrar ou” desloca o foco da sanção da atuação processual indevida para qualquer forma de cobrança antecipada, inclusive extrajudicial, o que representa indevida ampliação punitiva.



A mudança rompe com a lógica sistemática do Código Civil, que sempre tratou o art. 939 como norma de caráter sancionatório vinculada ao exercício abusivo do direito de ação, e não como mecanismo geral de repressão a tentativas de cobrança. A cobrança extrajudicial indevida, quando abusiva, já encontra tratamento adequado em outros dispositivos do ordenamento. Transformar qualquer cobrança antecipada em hipótese de incidência automática da severa penalidade prevista no art. 939 implica desproporcionalidade e risco de banalização da sanção.

Além disso, a ampliação proposta gera insegurança jurídica ao equiparar situações de gravidade distinta, isto é, a propositura de demanda judicial antes do vencimento, que mobiliza o aparato jurisdicional e impõe ônus processual ao devedor, e a simples cobrança extrajudicial, que pode decorrer de erro material, equívoco interpretativo ou divergência legítima quanto ao termo da obrigação. A equiparação ignora a necessidade de calibragem da resposta jurídica conforme a intensidade da conduta e seu efetivo potencial lesivo.

Sob o prisma sistemático, a proposta também enfraquece a coerência interna do regime das obrigações ao introduzir sanção automática sem exigir demonstração de má-fé ou abuso qualificado, convertendo o dispositivo em instrumento de punição excessiva. O atual texto já cumpre adequadamente a função de coibir o uso prematuro e indevido da via judicial, sem criar distorções no ambiente negocial. A alteração, ao contrário, amplia o alcance da norma de modo incompatível com sua natureza histórica e com a estrutura do sistema.

Diante disso, a supressão da redação proposta mostra-se necessária para preservar a proporcionalidade, a coerência normativa e a segurança jurídica, evitando a criação de regime



sancionatório ampliado e potencialmente conflitante com outras regras do ordenamento.

Justifica-se, assim, a supressão da redação proposta, preservando-se a coerência estrutural do artigo.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

